



PROCESSO Nº 2699462021-2 - e-processo nº 2021.000319046-8

ACÓRDÃO Nº 315/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL MENDONÇA LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTRO DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 81-A DA LEI Nº 6.379/96, ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 12.788/23.

- Constatado nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, inclusive com a nova redação que lhe fora atribuída pela Lei nº 12.788/23.

- Redução do crédito tributário em razão da nova redação da Lei nº 6.379/96 e com fundamento no art. 106, II, “c” do CTN, havendo de ser aplicada sanção mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, alterando, quanto aos valores a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o do Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 56.614,19 (cinquenta e seis mil, seiscentos e catorze reais e dezenove centavos), sendo R\$ 39.658,37 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) de multa nos termos do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, com redação que lhe atribuiu a Lei nº 12.788/23 e R\$ 16.955,82 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de multa por reincidência.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$308.735,97 (trezentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2699462021-2 - e-processo nº 2021.000319046-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL MENDONÇA LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE
ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTRO DO
BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.
TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO
DA MULTA NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART.
81-A DA LEI Nº 6.379/96, ATRIBUÍDA PELA LEI Nº
12.788/23.**

- Constatado nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, inclusive com a nova redação que lhe fora atribuída pela Lei nº 12.788/23.

- Redução do crédito tributário em razão da nova redação da Lei nº 6.379/96 e com fundamento no art. 106, II, “c” do CTN, havendo de ser aplicada sanção mais benéfica

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP, por meio do qual consta a seguinte acusação:



0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Pelo fato, incursa a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade proposta
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência do fato acima, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário inicialmente identificado no valor total de R\$ 95.169,11 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), sendo R\$ 63.446,04 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 31.723,07 (trinta e um mil, setecentos e vinte e três reais e sete centavos) a título de multa por reincidência, equivalente à 50% (cinquenta por cento) da multa original, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada pessoalmente, via DT-e, conforme comprovante de Cientificação 0088816332021, recepcionado em 29/12/2021, a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tele, protocolada em 27/01/2022, contrapondo-se às acusações e alegando, em síntese, que:

- a. Durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019 não houve aquisição de mercadorias não registradas nos livros fiscais próprios por parte do contribuinte, pois a simples emissão de Notas Fiscais por empresas deste e de outros Estados não autoriza a presunção de que a acusada as recebeu.
- b. A simples informação originada das LISTAGENS denominadas de “**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS NA EFD**” elaboradas pelo fiscal autuante, e que se encontram inseridas nos autos, não se presta a provar a infração cometida. Essas LISTAGENS sobre as quais se fundam a acusação são impróprias e insuficientes para demonstrar sequer se o contribuinte pediu e recebeu as referidas mercadorias.

Isto posto, requereu a improcedência do Auto de Infração.



Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual determinou a realização de diligência fiscal a fim de que fosse verificada a limitação da multa nos termos da Lei nº 10.977/17, que lhe atribuiu o mínimo de 10 UFR-PB e máximo de 400 UFR-PB por documento fiscal.

Isto posto, fora lavrado Termo Complementar de Infração, em observância à prescrição evidenciada pelo julgador monocrático, no qual assentou-se crédito tributário no montante de R\$ 272.536,71 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), mantando a indicação dos dispositivos legais infringidos, porém observando a redação dada pela Lei nº 10.977/17

Declarados conclusos, foram os autos retomados para julgamento de primeira instância, tendo sido lavrada decisão, cuja ementa fora a seguinte:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO CONFIRMADOS OS VALORES.

- Constatada nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

- A medida provisória 263/17 de 28/07/2017 estabelece nova redação ao Art. 81-A, V, “a” da lei 6.379/96. Esta foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17, dentro do prazo estabelecido no Art. 62 da Constituição Federal de 60 dias.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após regularmente intimado da decisão monocrática em 28/08/2023 a autuada interpôs, tempestivamente, em 22 de setembro de 2023, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando, porém, o efeito confiscatório da multa aplicada.

Apesar do parcial cancelamento do crédito tributário, não fora apresentado Recurso de Ofício, eis que desnecessário nos termos do art. 80, §1º, I da Lei nº 10.094/13.



Declarados conclusos, foram os autos, então, remetidos a este e. Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria, por meio da qual será submetido a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de Escrituração Fiscal Digital – operações com mercadorias ou prestações de serviços, identificadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, lavrado em desfavor da empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA – EPP, conforme documentação acostada às fls. 6 a 23 dos autos, em que se apresenta o rol de documentos não lançados.

Com efeito, verifica-se, de antemão, que o lançamento que constituiu o crédito tributário em questão se deu em observância aos requisitos formais previstos no artigo 142 do CTN, não se vislumbrando causas de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Vencidas as questões preliminares, passa-se, pois, à análise de mérito da demanda.

A acusação, apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento,



também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, culminando multa acessória de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações, limitando-se entre 10 e 400 UFR/PB, conforme transcrição a seguir desse dispositivo legal vigente à época dos fatos geradores:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.
OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores



encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Esta redação, porém, fora alterada pela Lei nº 12.788/23, que retirou o parâmetro mínimo da multa, conforme seguinte redação:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto; **(Redação da alínea dada pela Lei Nº 12788 DE 28/09/2023, efeitos a partir de 01/10/2023).**

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e, futuramente, municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

A EFD, com efeito, visa simplificar processos e procedimentos, sendo, um dos objetivos, garantir aos Fiscos um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes.



Pois bem, a fiscalização baseou-se, através de aplicativo de consulta comumente usados pelo Fisco (SANDAF), em que foi realizada consulta a EFD do contribuinte em questão, constante na base de dados desta secretaria (sistema ATF), através do qual, consolidou o seu procedimento, anexando aos autos, planilhas fiscais às fls. 6 a 23 e, posteriormente, às fls 52 a 74 dos autos (as últimas em razão do termo complementar de infração), com o fim de demonstrar o fato gerador dessa obrigação acessória.

Com efeito, como consignado pelo julgador de primeira instância, presumem-se legítimas as informações constantes em bancos de dados desta Secretaria de Estado da Fazenda, eis que derivam de informações prestadas por contribuintes deste e de outros estados, usuários de sistemas de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros por processamento eletrônico de dados, em cumprimento ao disposto no convênio ICMS nº 57/95 e alterações posteriores, bem como na base de dados da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), legitimidade que, contudo, pode ser afastada por prova inequívoca produzida por quem a contestar, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13.

No caso dos autos, corrobora-se com o julgador monocrático no sentido de que a autuada, ora recorrente, não apresentou provas de que teria lançado as notas fiscais constantes da relação acostada ou mesmo outras que fossem hábeis a elidir ou ensejar a nulidade da acusação.

Saliente-se que, mesmo tratando-se de obrigações acessórias, não necessariamente haverá correlação entre incidência da obrigação tributária e daquela que lhe seja acessória, eis que, como assenta o artigo 113, §3º do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal.

No caso dos autos, a penalidade acessória está lastreada em lei (art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96) e tem como referência valores líquidos e certos, *in casu*, o valor da operação de circulação de mercadorias, materializada em documento fiscal e que fora colacionada pela fiscalização nas folhas 52 a 74 dos autos.

Neste sentido, a fiscalização, em observância ao dispositivo sancionatório e após a realização de diligência lavrou o auto de infração complementar conforme a redação do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, nos termos da Medida Provisória nº 263/17, que foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17, reajustando os valores cobrados para aqueles então vigentes. Saliente-se, inclusive, que à época da decisão de primeira instância era essa a redação vigente da norma.

Em 28 de setembro de 2023, contudo, por meio da Lei nº 12.788, foi alterada a redação do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, retirando o limitador mínimo de 10 UFR-PB por período de infração, o que haveria de ser observada nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, importando, assim, a revisão do crédito tributário.



Ademais, acresce-se que quanto ao período de novembro de 2018 e março de 2019, a multa atribuída excedeu o teto de 400 UFR-PB, sendo reduzida a este patamar, considerando os valores da UFR-PB da época.

Esclarece-se, por oportuno, que não se trata de multa de caráter confiscatório, eis que sua aplicação decorre de lei e tem parâmetros fixados correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da nota não escriturada, limitada ao máximo de 400 UFR-PB por período.

Por fim, saliente-se que se corrobora com a primeira instância no sentido de que a aplicação da multa recidiva somente haveria de prevalecer a partir de junho de 2018, eis que o Auto de Infração nº 93300008.09.00000577/2018-96, que apresenta denúncia de mesmo enquadramento legal em relação àquela ora em análise e foi parcelado em 28/05/2018

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos fundamentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário, em sua composição final, onde se consolidam as informações do auto de infração inicial e complementar, além dos fundamentos expostos:

Acusação	Início	Fim	Multa	Reincidência	Total
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2017	31/01/2017	594,85	-	594,85
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2017	28/02/2017	26,12	-	26,12
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2017	31/03/2017	95,91	-	95,91
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2017	30/04/2017	450,41	-	450,41
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM	01/05/2017	31/05/2017	125,00	-	125,00



MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS					
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2017	30/06/2017	37,90	-	37,90
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2017	31/07/2017	301,22	-	301,22
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2017	31/08/2017	657,28	-	657,28
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2017	30/09/2017	124,86	-	124,86
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2017	31/10/2017	449,96	-	449,96
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2017	30/11/2017	496,28	-	496,28
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2017	31/12/2017	294,40	-	294,40
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2018	31/01/2018	83,98	-	83,98
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2018	28/02/2018	413,61	-	413,61
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2018	28/02/2018	342,50	-	342,50
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2018	31/03/2018	182,36	-	182,36
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2018	30/04/2018	113,85	-	113,85



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2018	30/04/2018	46,50	-	46,50
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2018	31/05/2018	909,75	-	909,75
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2018	30/06/2018	283,78	141,89	425,67
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2018	31/07/2018	239,86	119,93	359,79
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2018	31/08/2018	120,43	60,22	180,65
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2018	30/09/2018	65,00	32,50	97,50
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2018	31/10/2018	1.205,34	602,67	1808,01
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2018	30/11/2018	9.483,16	4.741,58	14.224,74
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2019	31/01/2019	193,18	96,59	289,77
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2019	31/03/2019	19.816,00	9.908,00	29724,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2019	30/04/2019	287,68	143,84	431,52
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2019	31/05/2019	1.673,04	836,52	2509,56
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2019	30/06/2019	402,22	201,11	603,33



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2019	31/08/2019	138,56	69,28	207,84
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2019	31/12/2019	3,38	1,69	5,07
			39658,37	16.955,82	56.614,19

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, alterando, quanto aos valores a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 56.614,19 (cinquenta e seis mil, seiscentos e catorze reais e dezenove centavos), sendo R\$ 39.658,37 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) de multa nos termos do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, com redação que lhe atribuiu a Lei nº 12.788/23 e R\$ 16.955,82 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de multa por reincidência.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$308.735,97 (trezentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 19 de junho de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator